



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N° 27, DE 13 DE JUNHO DE 2025



PROCESSO N° 7147/2025.

PROJETO DE LEI N.º 10/2025.

Vereador Autor: João Felippe de Souza Oliveira

## **RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 10/2025, que: “Dispõe sobre a disponibilização, pelo Poder Executivo, de meios eletrônicos para emissão de certidões negativas de débitos municipais e dá outras providências”.

A presente visa verificar a constitucionalidade formal e material da proposta, especialmente quanto à sua iniciativa legislativa e conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, à luz dos princípios que regem o processo legislativo.

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

O projeto de lei 10/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre disponibilização, pelo Poder Executivo, de meios eletrônicos para emissões de certidões negativas de débitos municipais e dá outras providências.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Prefeitura Municipal de Mangaratiba

#### Gabinete do Prefeito



*Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
:(...)*

*III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas  
pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*

*IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados  
pela Câmara;*

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

*Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação  
Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser  
respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade  
e às necessidades locais.*

O Projeto de Lei nº 10/2025 tem por objeto, disponibilização, pelo Poder Executivo, de meios eletrônicos para emissões de certidões negativas de débitos municipais e dá outras providências, atribuindo à Administração Pública Municipal a responsabilidade pela sua organização e manutenção.

Cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a estruturação, organização e atribuição de Secretarias, Departamentos ou órgãos equivalentes da Administração Pública Municipal são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

*Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham  
sobre:  
(...)*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias,  
Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da  
Administração Pública;*

Dessa forma, ao estabelecer encargos diretamente à Administração Pública Municipal, o projeto adentra esfera de competência reservada ao Executivo, sendo necessário cuidado para que a iniciativa legislativa não infrinja a separação de poderes, tampouco configure vício de iniciativa, nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência e pelo art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Além do disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa legislativa em matérias administrativas, cumpre ressaltar o teor do art. 2º da mesma Carta Magna, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.

Esse princípio da separação e harmonia entre os Poderes impõe o dever de respeito às competências constitucionais e legais atribuídas a cada um, de modo que o exercício da função legislativa não pode invadir a esfera de atuação típica do Executivo. Assim, qualquer iniciativa legislativa que interfira diretamente na organização interna da Administração Pública, especialmente na estrutura e atribuições das Secretarias Municipais, deve observar os limites impostos pela Constituição e pela Lei Orgânica, sob pena de configurar vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme já fundamentado. Tal vício acarreta a inconstitucionalidade formal orgânica da norma, por desrespeitar o procedimento legalmente exigido para sua propositura.

Isto porque a recomendação seria ato administrativo não vinculado, diverso do texto do projeto de lei objeto deste procedimento administrativo, portanto, tal recomendação tem natureza jurídica de indicação, neste caso, são matérias não competentes ao Poder Legislativo, mas este, por sua vez, indica para demonstrando a necessidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Ademais, ao propor um projeto de lei, é imprescindível que se avaliem os potenciais impactos decorrentes de sua implementação. No caso em análise, a disponibilização, pelo Poder Executivo, de meios eletrônicos para emissões de certidões negativas de débitos municipais acarreta ônus significativo ao município. Todavia, a proposta legislativa apresentada não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desatenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que compromete sua legalidade.

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

A ausência dessa estimativa pode causar desequilíbrio orçamentário, tendo em vista os custos envolvidos com pessoal, estrutura física, sistemas, tecnologias e demais recursos necessários para sua execução. Cumpre lembrar que cabe ao Poder Executivo estabelecer as prioridades administrativas e definir a forma mais eficiente de alocação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

A instituição de diretrizes para disponibilização de meios eletrônicos para emissões de certidões negativas de débitos municipais conforme descrito no Projeto de Lei implica aumento de despesa para o Município. Quando proposta por parlamentar, afronta o parágrafo único e o inciso III do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 113 da Constituição Estadual e do artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, por criar obrigação ao Executivo sem a devida previsão orçamentária. Trata-se, portanto, de medida inconstitucional e ilegal, sujeita a voto por vício de iniciativa.

*(Constituição Federal) Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

*(Constituição Estadual) Art. 113 - Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvando o disposto no artigo 210, § 3º desta Constituição;*

*(Lei Orgânica Municipal) Art. 71 - são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Ademais, o referido Projeto de Lei deveria vir acompanhado de estudo técnico específico, capaz de fornecer informações detalhadas sobre a viabilidade e a forma de execução da proposta. Contudo, diante da ausência de qualquer especificação técnica, verifica-se o descumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que exige que a elaboração legislativa observe o maior grau de precisão possível, conforme o conhecimento técnico ou científico disponível.

*Art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:  
(...)*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

Nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o voto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

*Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*

*§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.*

*§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

Ressalte-se que o silêncio do Prefeito dentro desse prazo implica sanção tácita, resultando na promulgação automática do projeto, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Caso venha a ser aprovado, o ato legislativo resultante estará eivado de nulidade absoluta, por afronta direta aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que leis oriundas de processo legislativo viciado podem ser objeto de controle de constitucionalidade, seja no âmbito preventivo ou repressivo, e estão sujeitas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, dada a flagrante violação aos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, que delimitam a competência dos Poderes e resguardam a separação entre eles.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os vícios de iniciativa identificados no Projeto de Lei, os quais configuraram inconstitucionalidade formal de natureza orgânica, **manifesto pelo veto da matéria**, com fundamento nos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 71, inciso III e Parágrafo Único, e 74, §§1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal e também artigo 7º da Lei Complementar 95/1998.

Tal medida visa resguardar a legalidade do processo legislativo, preservar a separação e a harmonia entre os Poderes, e evitar a instauração de controle judicial de constitucionalidade, que poderá culminar na declaração de nulidade da norma, caso seja sancionada em desacordo com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao Município.

Mangaratiba, 13 de junho de 2025.

*Luiz Cláudio de Souza Ribeiro*

*Prefeito*

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Mangaratiba – RJ.